



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2016
(Apensado: PL nº 237/2020)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe a importação de veículos automotores usados, com exceção dos que completem trinta anos de fabricação e dos que pertençam a pessoas que retornem ao Brasil após serviço público prestado ao País no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a importação de veículos usados, exceto dos antigos que completem trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, e dos que pertençam a pessoas que retornem ao Brasil após serviço público prestado ao País no exterior.

Art. 2º É vedada a importação de veículos automotores usados, com exceção:

I – dos referidos no art. 3º desta Lei;

II – de veículos antigos, originais ou modificados, que tenham completado trinta anos de fabricação e que ostentem valor histórico próprio, para fins culturais e de coleção, bem como de partes e acessórios destinados à manutenção ou restauração desses veículos.

Parágrafo único. Os veículos automotores a que se refere o inciso II deste artigo são os assim classificados no art. 96 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 3º No retorno ao Brasil, podem importar um veículo automóvel as seguintes pessoas que estiveram a serviço do Brasil no exterior por, no mínimo, dois anos ininterruptos:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

I – os Chefes de Missão diplomática, provenientes da Carreira de Diplomata ou não;

II – os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro;

III – os adidos, adjuntos e auxiliares dos adidos militares;

IV – os servidores públicos federais.

§ 1º Os cônjuges e companheiros das pessoas referidas nos incisos I a IV deste artigo também poderão importar um veículo automóvel.

§ 2º A importação de um veículo automóvel por qualquer das pessoas referidas no caput e no § 1º está condicionada:

I – à comprovação de atendimento aos requisitos de segurança veicular e de emissão de poluentes e ruídos estabelecidos pela legislação, na forma da regulamentação;

II – ao cumprimento das seguintes formalidades:

a) o veículo deve estar licenciado no país em que servia o interessado;

b) o veículo deve estar registrado em nome do interessado há mais de cento e oitenta dias, na data do retorno ao Brasil.

§ 3º A importação dos veículos automóveis por qualquer das pessoas referidas no caput e no § 1º será efetuada com isenção de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social (COFINS).

§ 4º O veículo automóvel importado com as isenções de que trata o § 3º somente poderá ser alienado ou transferido para outra pessoa após dois anos do ingresso do bem em território nacional, salvo se houver autorização da Secretaria Especial da Receita Federal.

§ 5º Caso o veículo seja alienado antes do prazo previsto no § 4º, deverão ser recolhidos todos os tributos devidos desde a data de entrada do bem no território nacional.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º se o proprietário do veículo for designado, pela Administração, para exercer cargo ou função no exterior.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 03/06/2024 10:57:27.623 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 6468/2016

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241369561600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

